

ÍNDICE

TÍTULO	CLÁUSULA	PÁGINA
DA ABRANGÊNCIA	1ª	02
DA VIGÊNCIA	2ª	02
DA CONTRATAÇÃO	3ª	02
DAS AULAS DE RECUPERAÇÃO	4ª	02
DAS FÉRIAS E DO ANO LETIVO	5ª	03
DAS TRANSFERÊNCIAS	6ª	03
DOS PISOS SALARIAIS	7ª	04
DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	8ª	04
DO TRIÊNIO	9ª	04
DO ALTO FALANTE	10ª	04
DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	11ª	05
DA FORMA DE REMUNERAÇÃO	12ª	05
DOS DESCONTOS DE FALTAS	13ª	05
DAS FALTAS POR MOTIVO DE GALA OU LUTO	14ª	05
DO TRABALHO NOTURNO	15ª	05
DA IRREDUTIBILIDADE DOS GANHOS	16ª	05
DA REUNIÃO PEDAGÓGICA	17ª	05
DAS AULAS CONTRATUAIS	18ª	06
DO ADICIONAL PELO NÚMERO DE ALUNOS	19ª	06
DO SALÁRIO DO SUBSTITUTO	20ª	06
DOS COMPROVANTES DOS PAGAMENTOS E DESCONTOS	21ª	06
DA ANOTAÇÃO NA CTPS	22ª	06
DA RESCISÃO DE CONTRATO	23ª	06
DA DISPENSA COM JUSTA CAUSA	24ª	07
DA BOLSA DE ESTUDO	25ª	07
DO UNIFORME	26ª	07
DAS ASSEMBLÉIAS DA ENTIDADE DE CLASSE	27ª	07
DA SINDICALIZAÇÃO	28ª	07
DO QUADRO DE HORÁRIOS	29ª	08
DO LIVRO DE REGISTRO OU FICHA	30ª	08
DA DISPENSA DURANTE O RECESSO ESCOLAR	31ª	08
DA DURAÇÃO DAS AULAS	32ª	08
DAS VANTAGENS ADICIONAIS	33ª	09
DO SINDICATO PROFISSIONAL	34ª	09
DOS EMPREGADOS NOVOS - DESCONTOS	35ª	10
DO AUXÍLIO FUNERAL	36ª	10
DA REMUNERAÇÃO	37ª	10
DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL	38ª	10
DO REPRESENTANTE PROFISSIONAL	39ª	11
DA TAXA FEDERATIVA PATRONAL	40ª	11
DA APOSENTADORIA	41ª	11
DOS PRIMEIROS SOCORROS	42ª	12
DA COMISSÃO PARITÁRIA	43ª	12
DA GESTANTE	44ª	12
DA TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL	45ª	12
DA MULTA	46ª	12

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINPROESC
RUA VEREADOR BATISTA PEREIRA, 574, ESTREITO
88075-600 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE S.C.
RUA FELIPE SCHMIDT Nº 390 - ED. FLORÊNCIO COSTA - S/1301
88010-001 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA-SINPROESC E O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA-SINEPE/SC, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

DA ABRANGÊNCIA:
Cláusula Primeira -

O presente instrumento aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, entre os professores que prestam serviços na base territorial do sindicato profissional e os estabelecimentos de ensino, mantenedores de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação superior e cursos livres, sediados no Estado de Santa Catarina, exceto nas áreas organizadas.

DA VIGÊNCIA:
Cláusula Segunda -

O presente instrumento normativo terá a duração de 1 (um) ano, entrando em vigor no dia 1º de março de 2003 e terminando no dia 29 de fevereiro de 2004.

DA CONTRATAÇÃO:
Cláusula Terceira -

É condição para o exercício da atividade do professor, em estabelecimentos particulares de ensino, a comprovação da habilitação na forma da legislação vigente.

§ 1º - Quando o professor e a escola acordarem carga horária superior aos limites previstos no art. 318 da C.L.T., as aulas excedentes serão remuneradas como aulas normais, desde que não tenham caráter eventual.

§ 2º - Para as instituições de educação superior a carga horária do professor reger-se-á pelo disposto no artigo 52 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

DAS AULAS DE RECUPERAÇÃO:
Cláusula Quarta -

As tarefas vinculadas ao trabalho de recuperação de aprendizagem do aluno, desde que fora do horário das aulas normais do professor, só poderão ser realizadas com a aquiescência deste mediante remuneração igual ao seu salário, não sendo computadas as vantagens da cláusula nona.

- § 1º - Em qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, os professores dos estabelecimentos de ensino estarão obrigados a fazer avaliação dos alunos submetidos a estudo de recuperação.
- § 2º - Considera-se horário comum das aulas do professor aquele constante do calendário escolar do estabelecimento, fixado no início de cada ano letivo ou semestre letivo pela direção, exceto as aulas de recuperação com as características previstas no “*caput*” desta cláusula.

DAS FÉRIAS E DO ANO LETIVO:

Cláusula Quinta -

As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, terão a duração legal e serão concedidas e gozadas na forma da legislação vigente.

- § 1º - Considerar-se-ão concedidas e gozadas por antecipação as férias dos professores que não tiverem completado o período aquisitivo.
- § 2º - Ao docente que se demitir do estabelecimento de ensino tendo menos de 12 (doze) meses de serviço, aplicar-se-á quanto ao pagamento de férias proporcionais, a lei atinente ao docente demitido pelo empregador.
- § 3º - Considera-se como férias escolares o período que mediar entre o fim de um e o início de outro período letivo, previstas no calendário escolar.
- § 4º - Durante as férias escolares (do aluno) não coincidentes com a do professor, este ficará a disposição do estabelecimento de ensino para as atividades inerentes ao seu contrato laboral, constante do calendário escolar (exceto os casos previstos no “*caput*” desta cláusula), tais como Planejamento Didático, Reciclagem, Conselho de Classe, Reuniões pedagógicas e Cursos, respeitando-se a carga horária de cada professor e a respectiva remuneração ordinária do período de aula, a qual será paga independente de ocorrer ou não tais atividades.
- § 5º - Os professores dos cursos livres terão sua remuneração referente ao 13º salário e recesso escolar calculada multiplicando-se o valor hora-aula pela média do número de aulas ministradas durante o ano. De qualquer forma fica garantido 70% da maior remuneração do ano.

DAS TRANSFERÊNCIAS:

Cláusula Sexta -

Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o consentimento expresso.

- § 1º - De igual modo não pode o docente ser transferido de um grau de ensino ou turno para o outro, sem o seu consentimento expresso.
- § 2º - Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar em virtude de alteração de ensino o docente poderá ser reaproveitado pelo estabelecimento de ensino em outra disciplina, na qual possua habilitação legal.
- § 3º - Nas instituições de educação superior o professor designado para o exercício de atividades administrativas ou burocráticas na instituição, com carga de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será considerado em regime de tempo integral.

DOS PISOS SALARIAIS:
Cláusula Sétima -

Nenhum estabelecimento de ensino poderá pagar aula inferior aos abaixo relacionados:

- Educação Infantil	
. Professor	R\$ 2,62
. Auxiliar de Classe	R\$ 1,33
- Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries)	R\$ 2,62
- Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries)	R\$ 3,76
- Ensino Médio (2º Grau)	R\$ 4,74
- Educação de Jovens e Adultos (Supletivo)	R\$ 4,74
- Ensino Superior (3º Grau)	R\$ 7,77
- Pré-Vestibular	R\$ 7,77
- Cursos Livres	
. Professor	R\$ 3,76
. Instrutor	R\$ 1,88

§ 1º - Fica vedada para os auxiliares de Classe a regência de turma.

§ 2º - A partir de 1º de março de 2003, os valores constantes no “caput” desta cláusula serão reajustados na forma estabelecida pelo § 1º da cláusula 37ª (trigésima sétima), do presente Instrumento Normativo.

DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO:
Cláusula Oitava -

É nula a contratação do professor por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de contrato de experiência, nos termos dos arts. 443 e 445 da C.L.T., aulas de recuperação, de substituição temporária de professor ou por motivo previsto em lei ou neste instrumento normativo, tendo o substituto direito ao mesmo salário-aula do substituído desde que tenha a mesma habilitação legal, excluídas as vantagens pessoais e as hipóteses de existência de quadro de carreira registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único. Nas instituições de educação superior permite-se a contratação do professor por prazo determinado para lecionar em cursos de pós-graduação, “stritu sensu”, “latu sensu” ou na condição de visitantes e palestrantes.

DO TRIÊNIO:
Cláusula Nona -

O professor, a requerimento seu, quando completar cada 3 (três) anos de efetivo exercício ao mesmo empregador fará jus a aumento de 3% (três por cento) sobre salário-aula, a título de adicional por tempo de serviço, o qual não ultrapassará 21% (vinte e um por cento) desde que não tenha cometido faltas previstas no artigo 482 da CLT.

Parágrafo Único – No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

DO ALTO FALANTE:

Cláusula Décima -

Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a dotar de serviço de alto-falante às salas de aula com mais de 100 alunos, comprovada a necessidade acústica do ambiente.

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO:

Cláusula Décima Primeira -

O pagamento far-se-á mensalmente considerando-se para esse efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia mais repouso remunerado, de acordo com disposto na lei nº 605, de 05/01/49.

DA FORMA DE REMUNERAÇÃO:

Cláusula Décima Segunda -

A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais na conformidade de horários.

DOS DESCONTOS DE FALTAS:

Cláusula Décima Terceira -

Vencido cada mês, será descontado da remuneração dos professores a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado. O cálculo dos descontos decorrentes de faltas do professor, far-se-á multiplicando o número de aulas não dadas pelo respectivo valor do salário-aula, acrescido do decorrente valor do repouso semanal remunerado, proporcional ao número de aulas a ser descontadas, excluídas as faltas legais e/ou abonadas.

DAS FALTAS POR MOTIVO DE GALA OU LUTO:

Cláusula Décima Quarta -

Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, faltas verificadas por motivo de gala ou luto, em consequência de falecimento do cônjuge, de pais ou de filhos.

DO TRABALHO NOTURNO:

Cláusula Décima Quinta -

O trabalho noturno, entre 22:00 e as 05:00 horas, terá remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) a título de adicional.

DA IRREDUTIBILIDADE DOS GANHOS:

Cláusula Décima Sexta -

Será observado, com relação aos ganhos dos professores, o princípio constitucional da irredutibilidade de remuneração, salvo quando decorrer de solicitação por escrito do professor.

DA REUNIÃO PEDAGÓGICA:

Cláusula Décima Sétima -

O comparecimento do professor às reuniões pedagógicas, designadas fora do horário de aula do professor, será remunerado mediante pagamento de 1 (um) salário-aula, por hora de duração.

Parágrafo Único. As horas de trabalho provenientes de reuniões pedagógicas, desde que haja acordo expresso entre as partes, poderão ser objeto de compensação.

DAS AULAS CONTRATUAIS:**Cláusula Décima Oitava -**

Todas as aulas ministradas permanentemente tem caráter contratual, exceto as dadas em substituição ao titular das mesmas.

DO ADICIONAL PELO NÚMERO DE ALUNOS:**Cláusula Décima Nona -**

O trabalho do professor nas salas de aulas que contarem com o número de alunos superior a 54 (cinquenta e quatro) será remunerado com acréscimos conforme o quadro seguinte, tomando-se por base o piso salarial previsto na cláusula sétima:

a) de 55 a 80 alunos	-	15% do piso salarial
b) de 81 a 100 alunos	-	30% do piso salarial
c) de 101 a 200 alunos	-	50% do piso salarial
d) acima de 200 alunos	-	100% do piso salarial

DO SALÁRIO DO SUBSTITUTO:**Cláusula Vigésima -**

Nenhum estabelecimento de ensino poderá sob qualquer pretexto contratar professor no decorrer da vigência do presente instrumento normativo, com salário-aula inferior ao professor com menos tempo de exercício no estabelecimento, salvo o previsto na cláusula oitava.

DOS COMPROVANTES DOS PAGAMENTOS E DESCONTOS:**Cláusula Vigésima Primeira -**

Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos professores cópia do recibo de remuneração mensal, com especificação das verbas que compõem esta, a carga horária e os descontos legais autorizados bem como anotar na carteira de Trabalho e Previdência Social a carga horária correspondente.

DA ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL:**Cláusula Vigésima Segunda**

Juntamente com a anotação na CTPS do valor da hora-aula, deverá o empregador anotar na mesma o número de aulas para qual o professor foi contratado.

DA RESCISÃO DO CONTRATO:**Cláusula Vigésima Terceira -**

As rescisões de contrato de trabalho de professores com qualquer tempo de serviço, serão feitas perante a entidade profissional no município sede e limítrofe e onde houver delegacias da entidade profissional.

DA DISPENSA COM JUSTA CAUSA:**Cláusula Vigésima Quarta -**

No caso de despedida com justa causa, os estabelecimentos de ensino farão por escrito, nos termos do Acórdão do TST - RD - DC 266/79, Diário da Justiça de 30/01/81, transitado em Julgado.

DA BOLSA DE ESTUDO:

Cláusula Vigésima Quinta:

Os estabelecimentos de ensino concederão bolsas de estudos, totais ou parciais, ao titular ou filhos deste matriculados no estabelecimento de ensino, que nele exerçam o magistério, no mínimo de 25% (vinte cinco por cento) do total dos componentes do respectivo corpo docente, proporcional a cada grau de ensino.

- § 1º - Os critérios e a distribuição de bolsas serão estabelecidos pelo Sindicato Profissional.
- § 2º - O estabelecimento de ensino fornecerá ao Sindicato Profissional, no início de cada período letivo, de acordo com o regime escolar, a quantidade de bolsas previstas nesta cláusula.
- § 3º - O professor deverá requerer individualmente ao seu Sindicato de Classe o benefício de que trata a presente cláusula.

DO UNIFORME:

Cláusula Vigésima Sexta -

São fornecidos gratuitamente os uniformes e material para o desenvolvimento do trabalho a todos os professores, quando forem exigidos pela escola.

DAS ASSEMBLÉIAS DA ENTIDADE DE CLASSE:

Cláusula Vigésima Sétima -

- a) Os membros da diretoria, bem como os delegados sindicais ficam dispensados das aulas, sem prejuízos dos vencimentos, uma vez por mês, para comparecer a reunião de entidade profissional, devendo, contudo, comprovarem suas presenças, além de mandar no início do ano a programação das mesmas.
- b) Igualmente, ficam dispensados os associados para comparecerem a 2 (duas) Assembléias Gerais no ano, promovidas pelo sindicato profissional.
- c) Serão sempre justificadas as faltas de 2 (dois) representantes, indicados pela entidade profissional, em virtude de participação dos mesmos em certames ou conclaves da categoria, ficando estipulado o limite máximo de 7 (sete) dias úteis por ano.

DA SINDICALIZAÇÃO:

Cláusula Vigésima Oitava -

As escolas colaborarão na sindicalização de seus empregados, inclusive os admitidos anteriormente à vigência desta norma, descontando em folha de pagamento as mensalidades e recolhendo-as ao Sindicato Profissional.

DO QUADRO DE HORÁRIOS:

Cláusula Vigésima Nona -

Os estabelecimentos de ensino, para efeito de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, afixarão na secretaria em lugar visível, quadro do seu corpo docente e o horário respectivo.

DO LIVRO DE REGISTRO OU FICHA:

Cláusula Trigésima -

Cada instituição de ensino deverá possuir, escriturado em dia, um livro de registro ou ficha de empregado, da qual conste os dados referentes os professores, quanto a Identidade, Registro, Carteira de trabalho e Previdência Social, Data de Admissão e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua saída quando deixarem o estabelecimento.

DA DISPENSA DURANTE O RECESSO ESCOLAR:

Cláusula Trigésima Primeira -

O professor não poderá ser despedido 30 (trinta) dias antes do término do período letivo, previsto no calendário escolar do estabelecimento, sob pena de ser indenizado até o início do próximo período letivo.

§ 1º - O professor que for despedido sem justa causa, cujo término do aviso prévio, trabalhando ou indenizando, ocorra nos 30 (trinta) dias que antecede a data-base (março), fará jus a indenização prevista no art. 9º da Lei nº7.238/84, não se aplicando, neste caso, o disposto no *caput* desta cláusula.

§ 2º - Quando o término do aviso prévio, trabalhando ou indenizado, ocorrer a partir de 1º de março, o professor terá suas verbas rescisórias calculadas com o reajuste estabelecido para a categoria na data-base (março), não se aplicando, neste caso, o disposto no *caput* e § 1º desta cláusula.

§ 3º - No caso de pedido de demissão por iniciativa do professor, deverá o aviso prévio respectivo ser dado até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo seguinte.

§ 4º - No caso do não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, é facultado ao empregador cobrar multa de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor do salário base do professor demissionário, relativo ao mês da rescisão.

DA DURAÇÃO DE AULAS:

Cláusula Trigésima Segunda -

Considera-se como aula, nos estabelecimentos particulares de ensino o trabalho letivo de 50 (cinquenta) minutos.

§ 1º - Os estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, de 1º grau nas 4 (quatro) primeiras séries ou em qualquer outro caso em que o ensino não possa ser feito em lições com intervalos repetidos, o número de aulas do professor será correspondente ao resultado da divisão por 50 (cinquenta) minutos do total de horas em que ficar a disposição do estabelecimento de ensino durante a semana.

§ 2º - Após 3 (três) aulas consecutivas é obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos para os cursos diurno, e 10 (dez) minutos para os cursos noturno.

§ 3º - Na ocorrência de horário livre (janelas) entre aulas, no mesmo turno e dia, fica assegurado ao professor o pagamento desse intervalo como se tivesse trabalhado, desde que o empregador seja o responsável pela existência do horário livre (janelas).

- § 4º - O professor entregará, por escrito ao término do período letivo escolar, à direção da instituição de ensino, sua disponibilidade de horários, para efeito de confecção do horário do ano ou semestre letivo seguinte, sendo que esta disponibilidade (horários) deverá corresponder a no mínimo, o dobro das aulas que serão efetivamente ministradas por ele.
- § 5º - A não observância, por parte do professor, do que determina o parágrafo anterior desobrigará a escola a cumprir o que determina o § 3º.
- § 6º - Fica permitido a redução do intervalo entre duas jornadas para o professor que lecione na última aula do período noturno e a primeira do período matutino, desde que haja acordo expresso entre as partes.

**DAS VANTAGENS ADICIONAIS:
Cláusula Trigésima Terceira -**

Ao professor serão concedidas as seguintes vantagens e adicionais:

- I - O professor terá direito à licença de 10 (dez) dias, sem prejuízo de seus vencimentos, para frequentar cursos de especialização, simpósios, seminários, encontros e outros, desde que estes eventos tenham relação com sua atividade profissional, haja interesse do estabelecimento de ensino e haja mútuo consentimento das partes.
- II - O empregador, sempre que o professor solicitar seu afastamento temporário, concordará com o pedido de licença não remunerada, desde que a mesma não tenha duração superior a vigência do presente instrumento normativo e o professor não tenha exercido este direito nos últimos 2 (dois) anos. Nos casos de licença não remunerada para frequentar cursos de Pós Graduação e Doutorado o tempo de afastamento será objeto de acordo entre as partes, não podendo exceder a duração do evento. Em qualquer caso será aplicado a regra do art. 471 da CLT, exceto vantagens pessoais.
- III - Nas instituições de educação superior o professor deverá solicitar o afastamento temporário com, pelo menos, 30 dias de antecedência, salvo para o caso de acompanhamento de tratamento de saúde, devidamente comprovado, de: cônjuge, pais ou filhos.
- IV - A escola que exigir dedicação exclusiva do professor, além de pagar integralmente, acrescentará ao salário um percentual de 20% (vinte por cento) a título de exclusividade, ressalvado o plano de cargo e salário, se houver.

**DO SINDICATO PROFISSIONAL:
Cláusula Trigésima Quarta -**

Os estabelecimentos de ensino poderão colocar a disposição do Sindicato Profissional em comum acordo entre as partes, os professores que fazem parte de sua diretoria efetiva.

- § 1º - O Sindicato poderá ter acesso e contato com os professores no local de trabalho, desde que comunique previamente a Direção do Estabelecimento.
- § 2º - É obrigatória a participação do Sindicato de Classe profissional nas negociações coletivas de trabalho entre seus sindicalizados e o estabelecimento de ensino, de modo que nenhum

entendimento se inicie sem a presença do órgão sindical profissional, à não ser por imposição dos professores.

- § 3º - Os Estabelecimentos cientificarão e afixarão em quadros próprios, acessíveis aos professores, as notas e publicações enviadas pelo Sindicato Profissional, desde que não seja material político partidário.

DOS EMPREGADOS NOVOS - DESCONTOS:

Cláusula Trigésima Quinta -

Qualquer professor que vier a ser empregado, mesmo que temporariamente, terá suas contribuições, sindical e assistencial, descontadas em folha pelo empregador.

DO AUXÍLIO FUNERAL:

Cláusula Trigésima Sexta -

No caso de falecimento do trabalhador, o empregador fica obrigado a pagar aos familiares deste, a quantia equivalente a um **SALÁRIO MÍNIMO**, a título de auxílio funeral.

DA REMUNERAÇÃO:

Cláusula Trigésima Sétima -

A partir de 1º de março de 2003, os salários dos professores serão reajustados pela variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), do IBGE, acumulado no período de 1º de março de 2002 à 28 de fevereiro de 2003, incidentes sobre os salários vigentes em 1º de março de 2002, compensadas as antecipações legais e/ou espontâneas concedidas no período revisando.

- § 1º - O reajuste estabelecido no caput desta cláusula poderá ser pago, no máximo, em 3 (três) parcelas, sendo a primeira parcela de 7% (sete por cento), paga no mês competência MARÇO/2003; a segunda parcela de 5,33% (cinco vírgula trinta e três por cento), paga no mês competência AGOSTO/2003 e a terceira parcela de 5,33% (cinco vírgula trinta e três por cento), paga no mês competência NOVEMBRO/2003, todas incidentes sobre os salários vigentes em 1º de março de 2002, com vigência a partir de cada um dos respectivos meses.
- § 2º - Os estabelecimentos de ensino que comprovarem até 60 (sessenta) dias, após o registro na DRT/SC do presente instrumento normativo, a inviabilidade econômico-financeiro de suportar o ônus da aplicação do previsto no caput ou § 1º desta cláusula, ficam isentos desta obrigação procedendo negociações com seus profissionais de percentuais e/ou critérios diferentes dos acima estabelecidos.
- § 3º - A negociação estabelecida no § 2º desta cláusula será firmada mediante lavratura de ATA, devidamente assinada pelos trabalhadores presentes, cuja homologação pelo Sindicato Profissional fica condicionada a aprovação pela Assembléia Geral dos profissionais interessados, devidamente convocados pelo seu órgão de classe, respeitado o prazo estabelecido no parágrafo anterior (60 dias após o registro na DRT/SC do presente instrumento normativo).
- § 4º - Visando a celeridade do processo de negociação, fica facultado ao Sindicato Profissional a nomeação expressa, via correio, fax ou e-mail, de dois representantes, titular e suplente, escolhidos dentre os trabalhadores do estabelecimento de ensino requerente, para representarem a entidade sindical profissional no processo de negociação.

- § 5º - Quando a entidade sindical for representada por trabalhadores por ela indicados, nos termos do parágrafo anterior, ou não convocar a Assembléia Geral de que trata o § 3º desta cláusula, concluído o processo de negociação e lavrado a ATA do acordo firmado, esta deverá ser enviada ao Sindicato Profissional, em duas vias, para registro e homologação.
- § 6º - Firmado o acordo e preenchidos os requisitos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Sindicato Profissional deverá proceder sua homologação e devolver uma via ao estabelecimento de ensino requerente, no prazo limite de até 30 (trinta) dias após a assinatura do acordo.
- § 7º - Aos trabalhadores demitidos a partir de 1º de março de 2003, no ato da rescisão contratual, fica assegurado o pagamento das verbas rescisórias com o percentual integral previsto no caput desta cláusula, desde que tenham trabalhado integralmente o período revisando (1º de março de 2002 à 28 de fevereiro de 2003), exceto para os trabalhadores demitidos por justa causa ou por pedido de demissão.
- § 8º - Quando o estabelecimento de ensino firmar acordo com base no que dispõe o § 2º desta cláusula, o percentual estabelecido no parágrafo anterior, para efeito de rescisão contratual, será substituído pelo percentual resultante do acordo firmado.
- § 9º - Como consequência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam ajustados e reconhecidos pelas partes que dado o cumprimento do aqui convencionado, ficam quitados quaisquer valores, a qualquer título, quer no presente, quer no futuro, que eventualmente venham a ser questionados, relativamente aos períodos anteriores a este instrumento, excetuando-se o que se refere a Contribuição Sindical, Confederativa e Assistencial.
- § 10º - O estabelecido no parágrafo anterior, não contempla os acordos individuais celebrados entre o Estabelecimento de Ensino e o seu trabalhador.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Cláusula Trigésima Oitava -

Nos meses de agosto e novembro do ano de 2003, fica convencionado que os empregadores se obrigam a descontar nas folhas de pagamento dos respectivos meses citados, os valores correspondentes aos percentuais de 1,5% (um vírgula cinco por cento) e se obrigam a depositar os montantes na conta bancária da entidade profissional conveniente, por meio de guia própria por este fornecida, tendo por data limite o 10º dia do mês subsequente.

- § 1º - Cada montante descontado e recolhido terá as seguintes destinações: 80% (oitenta por cento) para o sindicato conveniente e 20% (vinte por cento) para a FETEESC.
- § 2º - A obrigação descrita no “caput” desta cláusula se rege pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ementário nº 2038-3 de seguintes termos: “contribuição – Convenção Coletiva – A contribuição prevista em Convenção Coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da Constituição Federal, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República.”
- § 3º - Tratam os referidos descontos de uma relação exclusiva das entidades profissionais e da categoria representada, cuja decisão foi tomada em Assembléia Geral, cabendo tão somente ao empregador (escolas) o cumprimento da obrigação de efetivar os mesmos e os consequentes recolhimentos nos prazos estabelecidos.

§ 4º - O não recolhimento nas datas implicará aos estabelecimentos de ensino multa de 20% (vinte por cento) dos valores devidos, sem prejuízo dos juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento.

DO REPRESENTANTE PROFISSIONAL:

Cláusula Trigésima Nona -

Fica convencionado que cada estabelecimento de ensino terá um representante por turno, eleito entre seus pares com homologação da Entidade Profissional, com mandato de 1 (um) ano, sendo vedada a dispensa imotivada do profissional eleito durante este período, sendo permitida uma reeleição.

Parágrafo único. Nas instituições de educação superior a regra se aplica a um representante por campus ou campi, mais um representante por cada grupo de 10 (dez) cursos.

DA TAXA FEDERATIVA PATRONAL:

Cláusula Quadragésima -

Os estabelecimentos particulares de ensino recolherão ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEPE/SC, a título de **TAXA FEDERATIVA**, que será repassada a Federação Interestadual das Escolas Particulares - FIEP, com referendun da Assembléia Geral do SINEPE/SC, com base no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, o valor de **1 (uma) mensalidade escolar**, pagável em ABRIL/2003.

DA APOSENTADORIA:

Cláusula Quadragésima Primeira -

Ao professor que completar 95% (noventa e cinco por cento) de efetivo trabalho, computável para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço, fica vedada a dispensa sem justa causa, desde que esteja no atual emprego, no mínimo 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - O benefício estabelecido no “caput” desta cláusula deixa de existir, uma vez cumprido o período de carência exigido para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço, na forma prescrita em Lei.

DOS PRIMEIROS SOCORROS:

Cláusula Quadragésima Segunda -

Os Estabelecimentos de Ensino devem manter medicamentos de primeiros socorros nos locais de trabalho.

DA COMISSÃO PARITÁRIA:

Cláusula Quadragésima Terceira -

Fica criada a Comissão Paritária de Representantes dos convenentes com a atribuição de acompanhar, interpretar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas ora convencionadas.

DA GESTANTE:

Cláusula Quadragésima Quarta -

Ficam reconhecidos direitos da gestante, desde a data da apresentação do atestado médico que comprove a gestação, até 05 (cinco) meses após o parto.

**DA TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL:
Cláusula Quadragésima Quinta -**

Os estabelecimentos de ensino recolherão ao sindicato dos estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEPE/SC, via banco, até 30 de maio de 2003, a título de Taxa Assistencial, com base no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, importância correspondente a 5% (cinco por cento) da folha de pagamento de março/2003, ficando isentos os sócios em dia com a contribuição Social.

**DA MULTA:
Cláusula Quadragésima Sexta -**

As partes em atendimento ao que determina o art. 613, Inciso VIII, da CLT, atribuem a quem infringir o presente acordo a multa de 1 (um) salário mínimo, a ser paga ao empregado ou órgão patronal, conforme o caso, sem prejuízo do cumprimento.

Florianópolis, 18 de março de 2003.

Prof. Antônio Bittencourt Filho
PRESIDENTE DO SINPROESC

Prof. Marcelo Batista de Sousa
PRESIDENTE DO SINEPE/SC